

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de Janeiro de 2005. — A Direcção: *Elísio Oliveira*, presidente — *Maria Teresa Loureiro*, vice-presidente.

### Instituto Português do Património Arquitectónico

**Despacho (extracto) n.º 1042/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 da vice-presidente deste Instituto, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

António Gil Ramos Nunes, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro — transferido, como técnico superior de 2.ª classe da carreira de arquitecto, para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Coimbra deste Instituto, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2005.

5 de Janeiro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 5/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.03.14.00/01.04-MP/PD, em 9 de Setembro de 2004, a prorrogação, por mais um ano, a partir de 9 de Abril de 2004, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área abrangida pelo Plano Director Municipal de Vizela, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2004, publicada na *Diário da República*, 1.ª série-B, de 23 de Julho de 2004, e com os n.ºs 01.03.08.00/OC.04-PD/S, 01.13.05.00/OE.04-PD/S e 01.13.03.00/OC.04-PD/S, na mesma data, a suspensão parcial, por igual período, dos Planos Directores Municipais de Guimarães, Lousada e Felgueiras na área das freguesias que constituem o município de Vizela determinada pela referida resolução do Conselho de Ministros.

30 de Dezembro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

**Despacho n.º 1043/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 3 de Janeiro de 2005:

Dr.ª Maria Virgínia Guerreiro Ferreira de Almeida — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe de divisão de Normas, da Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento Estratégico, desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2005. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

### Instituto do Ambiente

**Despacho n.º 1044/2005 (2.ª série).** — O Regulamento (CE) n.º 761/2001, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Março, aplicado, na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de Maio, estabelece o sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), ao qual as organizações interessadas podem aderir se reunirem as condições definidas nos instrumentos legais referidos.

Cabe ao Instituto do Ambiente verificar se a organização interessada na adesão ao EMAS preenche as condições legalmente exigíveis e decidir sobre a atribuição do consequente registo no sistema. Como meio de publicitação do registo no EMAS, as organizações podem utilizar o logótipo contante do anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 761/2001, de 19 de Março.

Ora, pretendendo reforçar a publicitação do registo no EMAS, permitindo, designadamente que a organização confira maior visibilidade ao seu comportamento ambiental, sustentado num sistema de melhoria contínua, o Instituto do Ambiente decidiu associar o logótipo EMAS ao logótipo do Instituto do Ambiente, criando para o efeito uma bandeira denominada «Registo EMAS».

Assim, na prossecução dos objectivos definidos no Regulamento (CE) n.º 761/2001, de 19 de Março, e no Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de Maio, determina-se:

1 — É criada a bandeira «Registo EMAS», cujo modelo consta do anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante, fornecida exclusivamente pelo Instituto do Ambiente.

2 — Todas as organizações registadas no EMAS, e que por esse motivo tenham direito à utilização do logótipo EMAS, constante do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 761/2001, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Março, podem utilizar a bandeira «Registo EMAS».

3 — A bandeira «Registo EMAS» só pode ser hasteada pela organização nos exactos locais que se encontram registados no EMAS, não o podendo fazer em qualquer outro local dessa mesma organização que não possua certificado de registo. No caso de organizações com registo associado, aplicável a vários locais, a bandeira pode ser hasteada em todos os locais que possuam certificado de registo.

4 — A bandeira só pode ser utilizada enquanto se mantiver válido o registo, sendo obrigatoriamente recolhida pelo Instituto do Ambiente em caso de suspensão total ou anulação do registo.

5 — O primeiro exemplar da bandeira «Registo EMAS» é fornecido gratuitamente pelo Instituto do Ambiente. Posteriores aquisições estão sujeitas ao pagamento de € 60, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

29 de Dezembro de 2004. — O Presidente, *João Gonçalves*.

#### ANEXO

#### Modelo da bandeira «Registo EMAS»



### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 104/2004/T. Const. — Processo n.º 656/02.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**A — Relatório.** — 1 — António da Costa Saraiva e outros, trabalhadores do Teatro de São Carlos, como músicos de diversas modalidades, instauraram no Tribunal do Trabalho de Lisboa acção declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário contra Teatro Nacional de São Carlos, E. P., representado pela sua administração liquidatária, Fundação de São Carlos e Estado Português, pedindo, entre o mais, que a segunda ré fosse condenada a reconhecer a manutenção dos vínculos contratuais de trabalho subordinado entre autores e a primeira ré, o seu direito ao pagamento das retribuições mensais desde a altura em que foram considerados extintos aqueles vínculos e o direito dos mesmos autores ao pagamento de indemnizações. Como uma das causas de pedir, os autores suscitaram a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro, diploma este que determinou a extinção da empresa pública que geria o Teatro de São Carlos e cuja alínea c) do artigo 2.º prescreve que essa extinção produz como efeito a «cessação dos vínculos laborais».

2 — Por sentença de 10 de Maio de 2002, o Tribunal do Trabalho de Lisboa decidiu o seguinte:

«Em face do exposto, julgo a presente acção, em parte, procedente por provada, pelo que, consequentemente, condeno as rés no seguinte:

A reconhecerem que os contratos existentes entre a primeira ré e os autores Carlos Sérgio Cossatini e S. Mason eram contratos de trabalho;

A reconhecerem que todos os autores mantinham vínculos laborais de carácter permanente com a primeira ré e passaram a tê-los com a segunda ré com todos os direitos e garantias de que eram titulares, designadamente quanto à categoria, remuneração, antiguidade e regalias sociais;